



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001948/2006-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-005.847 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Embargante ADM DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão nº 3302-004.650 que deu parcial provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PESSOA JURÍDICA CEREALISTA. RECEITA DE VENDA DE PRODUTO *IN NATURA* DE ORIGEM VEGETAL. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A suspensão da incidência da Cofins sobre a receita auferida por pessoa jurídica cerealista, que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, alcança apenas a venda de produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM. Na falta de comprovação de que a referida receita, ainda que auferida por intermédio de filial que exerça cumulativamente as referidas atividades, foi proveniente da venda dos referidos produtos, o reconhecimento do citado benefício fiscal fica impossibilitado.

SALDOS DE CRÉDITOS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO TRIMESTRE CALENDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação de créditos da Cofins, vinculados às receitas de exportação, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento vinculado ao saldo apurado em único trimestre-calendário.

2. O descumprimento de requisito formal, estabelecido em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal, no exercício legítimo do poder regulamentar conferido-lhe por lei, impossibilita a análise da certeza e liquidez do direito creditório utilizado e, por conseguinte, da homologação do procedimento compensatório.

Segundo a Embargante, o acórdão embargado é obscuro nos seguintes termos:

5. No que tange às despesas com energia elétrica, o v. acórdão faz menção às razões da Embargante, segundo as quais teriam sido juntados todos os elementos para comprovar e quantificar os dispêndios com energia elétrica. Veja-se:

“A contribuinte afirma que estão nos autos todos os documentos necessários para comprovar e quantificar o seu direito ao crédito decorrente de gastos com energia elétrica (Notas Fiscais, Livro Razão, Demonstrativo do Reconhecimento do Crédito de PIS/COFINS Energia Elétrica), nos moldes estipulados no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.833/2003”.

6. Posteriormente, o v. acórdão menciona os dispositivos legais que dariam guarida à tomada de créditos pela Embargante, in verbis:

“Com efeito, o inciso IX do art. 3º da Lei n. 10.637/2002, bem como o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 permitem o desconto de crédito de PIS e COFINS calculados sobre a energia elétrica consumida nos estabelecimentos de pessoas jurídicas”.

7. No entanto, a leitura do tópico em questão não é conclusiva sobre a análise dos documentos, e, conseqüentemente, sobre a possibilidade de creditamento pela Embargante. Isso porque, após os dois parágrafos acima transcritos, o item foi arrematado da seguinte forma:

“Dessa maneira, entendo que a autoridade fiscal deverá restabelecer a glosa efetuada sobre os créditos decorrentes de dispêndio com energia elétrica.”

8. Veja-se que a conclusão se deu pelo “restabelecimento” da glosa, no entanto, a DRJ não havia entendido pela improcedência de tal glosa para que ela pudesse ser “restabelecida”. Assim, não restou claro se o v. acórdão entendeu ter a Embargante logrado êxito na comprovação da higidez dos créditos, no sentido de acolher o recurso voluntário e autorizar o creditamento, ou se entendeu que a glosa é devida e que, portanto, o crédito não deveria ser tomado pela Embargante.

9. Por tais razões, a Embargante entende que o v. acórdão foi obscuro nesse ponto, requerendo-se o acolhimento dos presentes a fim sanar tal obscuridade e aclarar quanto ao acolhimento ou não das razões da Embargante sobre os dispêndios com energia elétrica.

Às fls. 3.568-3.570, foi proferido despacho admitindo os Embargos de Declaração para que seja sanada a obscuridade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela Aliança, ora Embargante, teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

O despacho que admitiu a obscuridade anteriormente citada está correto, merecendo aclaramento desta Turma.

Pois bem.

Do que se extrai do trecho que tratou da questão envolvendo a obscuridade contida no acórdão embargado, verifica-se que a antiga relatora caminhou para reconhecer o direito do contribuinte apurar créditos de dispêndio com energia elétrica, senão vejamos:

E) ENERGIA ELÉTRICA - A contribuinte afirma que estão nos autos todos os documentos necessários para comprovar e quantificar o seu direito ao crédito decorrente de gastos com energia elétrica (Notas Fiscais, Livro Razão,

Demonstrativo do Reconhecimento do Crédito de PIS/COFINS Energia Elétrica), nos moldes estipulados no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.833/2003.

Com efeito, o inciso IX do art. 3º da Lei n. 10.637/2002, bem como o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 permitem o desconto de crédito de PIS e COFINS calculados sobre a energia elétrica consumida nos estabelecimentos de pessoas jurídicas.

Dessa maneira, entendo que a autoridade fiscal deverá restabelecer a glosa efetuada sobre os créditos decorrentes de dispêndio com energia elétrica.

No meu entendimento, a conclusão contida no último parágrafo do trecho copiado, não condiz com o resultado pretendido pela antiga relatora, tratando-se, de lapso manifesto. Tanto o é, que na conclusão do voto vencido e na parte dispositiva do acórdão, constaram expressamente o direito reconhecido ao contribuinte, a saber:

Conclusão do voto vencido

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário no que concerne (i) as vendas de mercadorias com suspensão; (ii) o direito ao crédito presumido descrito no art. 9º da Lei n. 10.925/2014; (iii) o direito aos créditos presumidos da filial de Uberlândia/MG; (iv) o direito a utilização dos créditos dos meses anteriores. **Sobre as glosas questionadas, reconheço o direito ao crédito decorrente das despesas decorrentes de (v) indumentária e itens de uso obrigatório; (vi) dispêndios com classificação de soja, e (vii) energia elétrica.**

Parte Dispositiva

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da petição e documentos de e-fls. 3295/3316, por referirem a insumos não impugnados em recurso voluntário e que foram rejeitadas as preliminares argüidas. Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reverter a tributação das vendas com suspensão relativas às filiais de e-fls. 2834/2837, excetuadas as reconhecidas na diligência como industriais ou meras revendas na e-fl. 3.077, vencidos os Conselheiros José Fernandes do Nascimento e Maria do Socorro Ferreira Aguiar que negavam provimento e a Conselheira Lenisa Prado que dava provimento em maior extensão. Designado o Conselheiro Walker Araújo para redigir o voto vencedor nesta parte. Por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário para reconhecer crédito de EPI, vencido o Conselheiro Walker Araújo. **Por unanimidade de votos, foi dado provimento à reversão da glosa de duplicidade de utilização de crédito presumido, da glosa de dispêndios de classificação de soja e de despesas de energia elétrica.** Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao pedido de compensação de ofício de eventuais créditos de IRPJ e CSLL com valores lançados de PIS e Cofins e aos créditos de depreciação de vagões, gerenciamento de resíduos, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos (Os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato P. de Deus e Paulo G. Déroulède votaram pelas conclusões, cujos fundamentos serão adotados pela Conselheira Lenisa Prado em seu voto. O Conselheiro José Fernandes fará declaração de voto relativa às conclusões). Por maioria de votos, foi negado o aproveitamento de saldo de créditos de meses anteriores, vencida a Conselheira Lenisa Prado. Designado o Conselheiro José Fernandes do Nascimento para redigir o voto vencedor nesta parte.

Processo nº 11543.001948/2006-65
Acórdão nº **3302-005.847**

S3-C3T2
Fl. 3.575

Ou seja, **onde constou** "*Dessa maneira, entendo que a autoridade fiscal deverá **restabelecer** a glosa efetuada sobre os créditos decorrentes de dispêndio com energia elétrica*", **deveria constar:** "*Dessa maneira, entendo que a autoridade fiscal deverá **reverter** a glosa efetuada sobre os créditos decorrentes de dispêndio com energia elétrica*".

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar o vício de obscuridade, sem contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo